DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3628/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1672/2019
PROTOCOLO	: 1960218
ENTE/ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: REGINALDO CENTURION GAMBARRA (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: SONIA MARIA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Sonia Maria Ribeiro, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação de Dois Irmãos do Buriti.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 277/2023 (pç. 15, fls. 30-31), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1015/2023 (pç. 16, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sonia Maria Ribeiro, com aplicação de multa ao responsável, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora acima identificada, encontra amparo nas regras do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (CF), com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, e art. 43, da Lei Municipal n. 320/2007, concedida por meio da Portaria n. 8/2018, publicada no Jornal Notícias do Estado, em 18/10/2018, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Sonia Maria Ribeiro.

Outrossim, consta nos autos toda a documentação exigida por este Tribunal.

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor ultrapassou em apenas 1 (um) dia o prazo para a remessa estabelecida na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Sendo assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que não há que se penalizar o gestor por apenas um dia de atraso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e **DECIDO pelo registro do ato de concessão**

de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Sonia Maria Ribeiro, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/LAC